



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da \_\_\_ Vara Federal de Florianópolis

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta capital e endereço eletrônico [judicial@pge.sc.gov.br](mailto:judicial@pge.sc.gov.br), por seu Procurador do Estado infra-assinado (art. 132 da CF e 75, II, do CPC), vem à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE URGÊNCIA, com fulcro nos arts. 300 e 318 do CPC em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, devendo ser citada por meio do Procurador-chefe, da Advocacia-Geral da União – AGU, localizada na rua Padre Schuffler, n. 56, Centro, nesta cidade de Florianópolis, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## 1 Dos Fatos

O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – órgão vinculado ao Ente Federado Autor – valeu-se, por cerca de duas décadas, do software do Sistema de Automação Judiciária - SAJ para a gestão dos seus processos judiciais, fossem eles físicos ou, nos últimos anos, como plataforma para os eletrônicos.

Não obstante o período significativo em que o aludido sistema privado funcionou na instituição, existia há bastante tempo insatisfação dos usuários internos, dos advogados e da comunidade jurídica em geral, bem como do próprio Tribunal de Justiça, de forma crescente, quer por seu excesso de erros, *bugs*, travamentos, quer pelas limitações inerentes à sua arquitetura defasada, ou ainda pelos vultosos recursos públicos despendidos com suporte, adequações, atualizações, atendimentos e outros serviços pela empresa fornecedora Softplan – de quem, além do mais, o órgão público se viu dependente.

Nesse cenário, frente aos pródigos motivos para se desvencilhar do SAJ, e após robusta análise dos outros *softwares* então disponíveis, no primeiro semestre de 2018 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 14/TRF4 entabulado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc.



anexo), entendeu por bem adotar o sistema **eproc** – primeiro como projeto-piloto, e na sequência como sucessor do SAJ.

A iniciativa, aprovada à unanimidade pelo Órgão Especial da Corte Estadual e regulamentada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5, de 26 de julho de 2018 (doc. anexo), sucedeu-se pelas vastas vantagens do *eproc* frente aos outros sistemas; não só em relação ao SAJ, como ante o PJe, Projudi, Themis e outros – como adiante se exporá em mais detalhes.

A implantação do *eproc* no Judiciário catarinense ocorreu sem maiores percalços e em tempo recorde. Acima de todas as expectativas, e com o devido desenvolvimento de módulos e adequações à justiça estadual, o *eproc* funciona atualmente em todas as comarcas e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em todas as competências.

Ocorre que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi surpreendido, na data de 25.10.19, com o ofício n. 1.121/GP/2019 (doc. anexo), encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a seguinte determinação:

[...] 19. Pelo exposto, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresente, em 10 dias, plano de ação para implantação do PJe, suspendendo, imediatamente, a implantação do sistema e-Proc, no âmbito desse Tribunal de Justiça.

20. Ademais, determino que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cumpra o disposto na Resolução CNJ n. 280/2019, especialmente no tocante aos seus arts. 3º e 13, alinhando com a equipe técnica do CNJ o prosseguimento da implantação local do SEEU, conforme o cronograma indicado.

A surpresa reside no fato de que a migração do SAJ para o *eproc*, que estava em curso no TJSC, era de pleno conhecimento do Conselho Nacional de Justiça desde seu início.

Até a expedição do ofício n. 1121/GP/2019, o órgão censor nunca havia colocado qualquer tipo de entrave à implantação. Justo pelo contrário, a então Presidente do Conselho Nacional de Justiça antecessora do subscritor do ofício, Ministra Cármen Lúcia, por diversas vezes ao longo de 2018 foi taxativa em orientar os tribunais pátrios sobre a liberdade de escolha do sistema que mais bem se adequasse à realidade local, bastando a tanto a prerrogativa da interoperabilidade (MNI) com outros sistemas.

Tanto é assim que, a título exemplificativo, conforme comprova ata de reunião havida em 16.4.18 entre a Ministra Cármen Lúcia com presidentes de tribunais estaduais (doc. anexo), em seguida à exposição do Presidente do TJSC, Desembargador Rodrigo Collaço, sobre o então projeto-piloto do *eproc* em Santa Catarina, o Presidente do TJRO, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, rogou à Presidente do Conselho Nacional de Justiça que o respectivo Plenário julgasse com brevidade um pedido de autorização de migração para o SAJ naquele Estado à luz da Resolução CNJ n. 185/2013. Em resposta, a Ministra Presidente pontuou que **“os tribunais é que devem ter em conta as despesas, os investimentos realizados e os resultados obtidos para tomar a decisão relativa à migração. ‘Foi por essa razão que a presente gestão (Presidência e Corregedoria) apostou na interoperabilidade dos sistemas por meio do MNI, uma vez que o CNJ não tem como obrigar um tribunal a mudar de sistema, porque não haverá distribuição de novos recursos”**. Na



sequência, fez-se constar na ata que **“O desembargador disse que vai desistir do pedido, ao passo que a Ministra esclareceu que a decisão final deve ser do tribunal”** (grifos nossos).

Como se vê, se já foge à realidade cogitar-se que a implantação do *eproc* pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria se dado sem a plena ciência do CNJ, também resta claro que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao menos até o ano de 2018, apostava na interoperabilidade entre sistemas e inclusive dispensava maiores formalidades para mudanças de sistemas.

Cumprido recordar, no ponto, que, como qualquer órgão da administração, o Conselho Nacional de Justiça deve pautar-se, entre outros tantos, pelos princípios da impessoalidade, da eficiência, da lealdade e da continuidade da atividade administrativa, de modo que a mera mudança de gestão (da figura do Presidente do CNJ) não constitui motivo idôneo para tão radical alteração de postura.

Surpresa maior, a propósito, deriva do fato de que o próprio Ministro Dias Toffoli, subscritor do ofício n. 1121/GP/2019, esteve presente em evento promovido na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 13.09.19 (doc. anexo) – dias antes de redigir aquele expediente, portanto –, ocasião na qual Sua Excelência inclusive elogiou expressamente o Judiciário catarinense pela implantação, em tempo recorde, do sistema *eproc*.

A implantação, de mais a mais, desde sempre foi amplamente divulgada pelo TJSC em seu portal *web* institucional, em notas na mídia e em inúmeros eventos.

Não é verdadeira, enfim, a menção contida na missiva de que o CNJ ignoraria esse fato, ou mesmo de que o TJSC teria deixado de observar a vigência da Resolução CNJ n. 185/2013 (a qual, como adiante se verá, tem sido reconhecida pelo próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça como de normatividade superada), como segue:

[...] Também não escapa o fato de as previsões da Resolução CNJ 185/2013, conquanto legitimadoras da política deste Conselho, revelarem hoje um cenário de esgotamento de aplicabilidade, a exemplo do defasado cronograma de implantação gradual do sistema (art. 34, § 3º) [...] (Procedimento de competência de Comissão - 0002582-36.2019.2.00.0000, Relator Conselheiro Márcio Schiefler Fontes)

Afora isso, desnecessária também se faz a implantação do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado da forma como determinada no ofício, posto que existem entraves tecnológicos capazes de causar um colapso na tramitação dos processos de execução penal.

Isso posto, não resta outra alternativa ao Estado de Santa Catarina a não ser a judicialização da lide, diante do posicionamento irredutível do Conselho Nacional de Justiça, para fazer valer seus direitos.

## 2 Dos Motivos da Adoção do Sistema *eproc* ante o PJ-e

O sistema *eproc*, no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, já se encontra implantado, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 (doc. anexo), com a respectiva adoção de tramitação de processos pela via judicial



eletrônica.

A escolha do sistema *eproc* pelo TJSC é proveniente de amplo estudo realizado por seus órgãos técnicos e administrativos que demonstram a necessidade de substituição do então utilizado sistema SAJ, que além de representar um alto custo orçamentário, já não atendia às necessidades operacionais do Tribunal.

O projeto de substituição se desenvolveu de forma gradativa, em um primeiro momento apenas como um projeto piloto nas ações de competência delegada da Justiça Federal, com início no dia 27 de julho de 2018.

Conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 (doc. anexo), após a implantação do sistema *eproc* em certas unidades judiciárias e determinadas classes processuais, na forma das Tabelas Processuais Unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, passou a se admitir o ajuizamento e a tramitação de novas ações no sistema.

Com o sucesso do projeto piloto, a implantação do sistema *eproc* cumpriu um gradual cronograma durante o ano de 2019 que foi concluído no dia 21 de outubro de 2019, com a inclusão das ações penais em trâmite no território catarinense.

Convém esclarecer que atualmente tramitam no sistema *eproc* aproximadamente 275.000 processos, tendo sido treinados mais de 12.242 servidores/colaboradores do Tribunal de Justiça e de entidades como OAB, MPSC, PGE, Defensoria Pública, Procuradoria Federal, AGU, PMSC, Polícia Civil e Secretaria de Administração Prisional, para operarem as ferramentas do sistema, todos em perfeita sincronia.

Como visto, o desenvolvimento e execução do projeto *eproc* foi realizado mediante o esforço conjunto de muitas equipes de trabalho, no intuito de entregar à comunidade um sistema de acesso efetivo e condizente com a nova realidade digital, pautado na expertise adotada com sucesso pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, constituindo-se em um sistema prestigiado na seara jurídica por sua funcionalidade e interoperabilidade.

Prova disso são as várias manifestações de órgãos envolvidos com a jurisdição, que atestam que o PJ-e tem problemas estruturais que devem ser corrigidos antes da sua adoção por todos os Tribunais brasileiros. Como exemplo, vale destacar a decisão tomada pelo Conselho da Justiça Federal, que optou pela implantação do sistema *eproc* no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em razão do reconhecimento de sua superioridade técnica em relação ao PJ-e, como restou consignado no Provimento CJF-PRV-2017/00002 (doc. anexo), que dispõe sobre a excepcional implantação do sistema *eproc* no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe:

Art. 1º. DETERMINAR a instalação e utilização, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Sistema Processual Eletrônico denominado *eproc*, nos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



E não só, o Conselho Federal da OAB elencou 63 providências<sup>1</sup> (doc. anexo) que deveriam ser tomadas para o bem do jurisdicionado antes que o PJ-e pudesse ser implantado em todo o território nacional. Em que pese ter sido elaborado em 2013, essas providências não foram totalmente implementadas, o que demonstra o descontentamento dos usuários com a sua adoção.

Importante demonstrar que após tomarem conhecimento do ofício supramencionado, tanto o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (doc. anexo), quanto a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, AGU, Polícia Civil e Polícia Militar (docs. anexos), externaram não só preocupação quanto à adoção do PJ-e pelo TJSC, mas também a firme intenção de prosseguirem utilizando o *eproc* ante a notória superioridade e desnecessidade de realização de outros gastos para implantação e treinamento de servidores/colaboradores que se faria necessária.

Ademais, o próprio CNJ já autorizou outros Tribunais a utilizarem o sistema *eproc* em substituição ao PJ-e, conforme colhe-se do Voto proferido pelo Conselheiro Raul Araújo Filho, nos autos do processo CJF-ADM-2018/299 (doc. anexo):

PJ-e e e-Proc, portanto, constituem-se no contexto atual como softwares capazes de promover com segurança e adequação o processamento das demandas submetidas ao Poder Judiciário. Por sinal, o próprio Conselho da Justiça Federal, por meio de deliberação do Corregedor-Geral da Justiça Federal, comunicada ao plenário na sessão de 18/09/2017, levou a efeito a substituição do Sistema PJ-e pelo e-Proc no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Na ocasião, inclusive, apresentou-se substancial nota de esclarecimentos sobre os motivos que levaram à promoção de tal mudança.

Recordam-se aqui os principais argumentos trazidos ao Colegiado, naquela oportunidade: em primeiro lugar, observa-se que a determinação de uso de uma única solução em software para todo o Poder Judiciário, no caso o PJe, não se mostrara factível até aquele momento diante das reiteradas exceções que o próprio CNJ chancelava. Dois exemplos podem ser mencionados: a) o próprio desenvolvimento do e-Proc pela 4ª Região; e b) o fato de o Superior Tribunal de Justiça também ter tomado a decisão estratégica de não aderir ao PJe, por sinal também não utilizado no Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, restam cabalmente demonstrados os motivos de ordem técnica utilizados pela Administração do TJSC para a adoção do e-Proc ante o PJ-e.

### **3 Ofensa à autonomia do Ente Federado e de seu Tribunal de Justiça – arts. 1º; 18; 24 e 96, I, ‘a’ e ‘b’ da CF – Ausência de previsão orçamentária para implantação do PJe**

Os tribunais estaduais, trabalhistas, federais, militares e eleitorais são dotados de autonomia administrativa, sendo que o CNJ não pode interferir na auto-gestão dessas Cortes, mas apenas pautar-se como órgão de controle, em uma busca de equilíbrio, de forma que sua atuação não fira ou diminua essa autonomia dada pela Carta Federal (art. 103B, § 4º). Demais, a EC n. 45 fortalece o CNJ mas não desmerece a auto-gestão administrativa e financeira dos Tribunais. Diante disso, muitos atos do CNJ precisam ser discutidos harmonicamente com os tribunais alcançados, direta e

---

1 <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/100659511/oab-requer-ao-cnj-63-modificacoes-no-pje> (acessado em 29/10/2019 às 18:25)





indiretamente por suas decisões, respeitadas as autonomias de cada Ente ou Órgão.

No presente caso há uma determinação do CNJ ao Tribunal de Justiça catarinense no sentido de lhe impor a suspensão e abandono do sistema *eproc* e a adesão ao sistema PJe, sem que haja exigência constitucional ou legal para tanto, na linguagem do texto da Resolução administrativa constam os dispositivos dos arts. 44 e 45 da Res. n. 185/2013 (doc. anexo), que admitem claramente a possibilidade de relativização da determinação do art. 44, retro mencionado, que no caso de Santa Catarina já foi autorizado o uso e adoção de outro sistema, além do PJe, com muito mais funcionalidades (Autos n. Cumprdec n. 0004352-06.2015.2.00.0000, j. 14.12.2015 - doc. anexo), migrado para o sistema *eproc* (já consolidado pelo CNJ ao TRF4 e TRF2), o mais atual e avançado sistema judiciário e com melhores resultados em todas as avaliações, o que quer dizer que está à frente do sistema PJe, conforme relatado nesta inicial com numerosas evidências, a partir de dados confiáveis, como é o caso da avaliação do Conselho Superior da Justiça Federal.

Ademais a Res. n. 185/2013 se constitui em um ato administrativo e não legislativo, ou seja, não passou pelo crivo das casas do Legislativo.

A autonomia dos Tribunais estaduais está interligada com a própria autonomia dos Entes Federados, art. 1º; 18 e 24, c/c art. 96, I, 'a' e 'b' todos da CF.

A jurisprudência do STF é sedimentada acerca da autonomia dos Tribunais:

Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV e V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ. [ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, DJE de 18-12-2009.]

Isso posto, o CNJ, ao determinar a suspensão do bem-sucedido sistema *eproc*, que se constitui no sistema mais avançado e interoperável da federação, ofendeu a autonomia do Estado Federado (arts. 1º e 18 da CF) bem como a autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça (art. 96, I, 'a' e 'b' da CF) porque tal medida implica em prejuízo de elevada monta à Corte estadual, que investiu pesadamente no Sistema *eproc*, que embora seja gratuito, demandou o treinamento de mais de 12 mil servidores e colaboradores, é plenamente interoperável, com alto índice de satisfação do Judiciário e da comunidade jurídica, bem como dos usuários, impondo-lhe a adoção de um sistema de qualidade discutível, com muita instabilidade, conforme já evidenciado por órgãos como o TCU e CSJF, OAB e outros, o qual apresenta inúmeros problemas operacionais e funcionais, bem como de interoperabilidade com os



demais sistemas.

Enfim, desafia a autonomia de Ente Federado (SC) e de seu Tribunal de Justiça, ordem que interfere em sua auto-gestão autônoma e lhe impõem obrigações que lhe causam prejuízos financeiros e administrativos.

Sem prejuízo do acima descrito, também há afronta ao disposto no art. 24 da CF, quanto à competência concorrente para legislar sobre procedimentos judiciais, com a agravante de que o CNJ é órgão administrativo e não legislativo, ou seja, com expressa ausência do 'devido processo legislativo' (art. 5º, II).

Não é por demais repetir que o objetivo do CNJ, até aqui, era a interoperabilidade de sistemas, expressão que por si só compreende mais de um sistema de automatização de processos.

Veja-se, aliás, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, repita-se, teve oportunidades de externar a iniciativa e o progresso da implantação do eproc, por exemplo, na 12ª reunião da então Presidente do órgão com os Presidentes dos Tribunais de Justiça do país (dia 16 de abril de 2018, em Brasília) e na 13ª reunião também com Sua Excelência (ocorrida em 25 de maio de 2018 em Maceió), e nesses eventos a e. representante do CNJ à época, segundo consta em ata, assentou expressamente o respeito às federações judiciárias e explicitou o especial enfoque que estava a dirigir ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) para a conversação entre os sistemas, reafirmando aos administradores dos tribunais pátrios que não caberia ao Conselho impor o PJe como sistema de gestão de processos.

Conforme comprova ata de reunião havida em 16.4.18 entre a Ministra Cármen Lúcia com presidentes de tribunais estaduais (doc. anexo), em seguida à exposição do Presidente do TJSC, Desembargador Rodrigo Collaço, sobre o então projeto-piloto do eproc em Santa Catarina, o Presidente do TJRO, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, rogou à Presidente do Conselho Nacional de Justiça que o respectivo Plenário julgasse com brevidade um pedido de autorização de migração para o SAJ naquele Estado à luz da Resolução CNJ n. 185/2013. Em resposta, vale renovar, a Ministra Presidente pontuou que **“os tribunais é que devem ter em conta as despesas, os investimentos realizados e os resultados obtidos para tomar a decisão relativa à migração. ‘Foi por essa razão que a presente gestão (Presidência e Corregedoria) apostou na interoperabilidade dos sistemas por meio do MNI, uma vez que o CNJ não tem como obrigar um tribunal a mudar de sistema, porque não haverá distribuição de novos recursos”**. Na sequência, fez-se constar na ata que **“O desembargador disse que vai desistir do pedido, ao passo que a Ministra esclareceu que a decisão final deve ser do tribunal”** (grifos nossos).

A implantação do PJe como determina o CNJ implica em migração traumática, improdutora, demorada, de duplicação de procedimentos e de graves problemas, o que implica em reforço de equipe de suporte de TI e de treinamento de milhares de servidores e colaboradores, que sem dúvida implicarão em despesas orçamentárias, as quais não estão previstas e necessitam constar do orçamento encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, proposta essa que deverá ir acompanhada de cálculos, planilhas e justificativas para apreciação do parlamento estadual, o que se diga que em Santa Catarina não há nenhuma viabilidade porque a LDO já foi encaminhada ao Legislativo sem tal previsão, sem falar nos limites impostos pela Lei de



Responsabilidade Fiscal, portanto a medida do CNJ é totalmente inoperável.

A aceitabilidade harmoniosa do Sistema eproc e sua interoperabilidade foi, reitera-se, acentuada pelo Ministro Dias Toffoli em recente Sessão Solene do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, realizada no dia 13 de setembro de 2019 (doc. anexo), conforme se infere do excerto de seu pronunciamento, o qual se pede vênua para transcrever:

[...] No âmbito do Conselho Nacional de Justiça há uma série de projetos em andamento, e evidentemente as senhoras e os senhores têm conhecimento. Especialmente, é exatamente o Conselho Superior que tem a responsabilidade da gestão e da administração. Nós estamos procurando fazer com que nós possamos diminuir o número de relatórios, o tempo que se tem com a burocracia de se apresentar dados. **Já trabalhando com programas, implementação de programas e aplicativos que possam desenvolver esses tipos de dados, através da interoperabilidade, seja pelo PJE seja pela interoperabilidade com outros sistemas. Eu sei que aqui em Santa Catarina vocês têm o eproc e tem a migração para um novo sistema agora. O fundamental é essa interoperabilidade para que nós possamos ter, do ponto de vista da área técnica, uma possibilidade de ela auxiliar o nosso trabalho humano e otimizar.** [...] (original sem grifos)

Isso posto, o ato em questão deve ser suspenso por sua afronta aos dispositivos dos arts. 1º; 18; 24 e 96, I, 'a' e 'b' da Constituição Federal.

#### **4 Da Ausência do Devido Processo Legal e conseqüentemente do direito ao contraditório e à ampla defesa – Art. 5º, LIV e LV, da CF.**

A determinação expedida pelo e. Presidente do CNJ, Min. Dias Toffoli, desprezou o princípio basilar e constitucional do Devido Processo Legal, contido no art. 5º LIV que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Verifica-se que sequer foi instaurado procedimento legal, administrativo, para que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina fosse submetido, de uma hora para outra, a suspender, obrigatoriamente, o sistema *eproc* e migrar imediatamente para o sistema PJe, e adotar o SEEU, diga-se, sistemas inferiores.

O comando do CNJ adveio do ofício n. 1121/GP/2019, de 25/10/2019, que ignorou a manifestação do TJSC expressa no ofício n. 3287/2019-GP, de 11/10/2019 (doc. anexo), ou seja, não foi instaurado um processo no CNJ para que a Corte Catarinense fosse privada de seu bem sucedido sistema *eproc*, já aceito pelo CNJ em outros Tribunais, como o TRF4 e TRF2, e em total desprezo ao direito catarinense assegurado nos Autos n. Cumprdec n. 0004352-06.2015.2.00.0000, j. 14.12.2015 (doc. anexo), que lhe assegurou a flexibilização do art. 44 e 45 da Res. n. 185/2013.

Em assim agindo, o CNJ violou princípio constitucional indispensável do Devido Processo Legal, expresso no art. 5º LV, da CF, ou seja, deveria ter sido instaurado procedimento administrativo, sob a insígnia classificatória dos procedimentos daquela Corte Administrativa, para impor obrigação ao Tribunal de Santa Catarina, sem





descuidar de que deveria ter ofertado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

O Entendimento do STF é claro:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* –, garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. [ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003.]

(...) assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do *due process of law* (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, LIV e LV. (...) O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a autoincriminação); e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral (...). [MS 34.180 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-7-2016, dec. monocrática, DJE de 1º-8-2016.]

Isso posto, ante a ausência do Devido Processo Legal e conseqüentemente da subtração do direito ao contraditório e à ampla defesa, que culminaram na suspensão do sistema *eproc* e à imposição de adoção de sistemas menos atuais, do PJe e do SEEU (execução penal), ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, depara-se com ofensa direta aos dispositivos constitucionais do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Medida que se requer é a suspensão da determinação em apreço, até ser instaurado o devido processo legal em obediência aos ditames constitucionais.

## 5 Permissão legal para adoção de múltiplos sistemas e a flexibilização adotada por Resolução do CNJ

A exigência do CNJ de que o Tribunal de Santa Catarina suspenda a implantação do sistema *eproc* e adote imediatamente o sistema PJe não encontra amparo legal, uma vez que a Lei n. 11.419, de 19/12/2019, que 'dispõe sobre a informatização do processo judicial' prevê a multiplicidade de sistemas, *verbis*:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário **poderão desenvolver sistemas eletrônicos de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**processamento de ações judiciais** por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

[...] Art. 11. [...]

§ 7º **Os sistemas de informações** pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

[...] Art. 14. **Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário** deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. **Os sistemas** devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. (original sem grifos ou destaques)

Verifica-se que o legislador não impôs um único sistema para tramitação de processos judiciais nos órgãos do Poder Judiciário como intentou o CNJ ao editar a Res. n. 185/2013, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006 e agora seu Presidente impôs tal comando ao Judiciário catarinense.

Sequer a Res. n. 185/2013 do CNJ conseguiu ser uníssona, porque em seu artigo 44 determina a vedação e criação de novos sistemas, ao arrepio da lei, mas ressalva a hipótese do art. 45 de relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 dessa Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

É por demais sabido que as regulamentações de lei, procedidas por decretos do Executivo, ou no caso, por Resolução do CNJ, não podem ir além do que a lei disse, ou seja, não podem impor exigência ou vedação não constante do texto legal, e nisso o CNJ ultrapassou o limite da norma, porque a Lei n. 11.419/2006 fala em sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio digitais e não em um único sistema, no caso o PJe, que o CNJ tenta impor ao arrepio da lei.

O CNJ, no julgamento do caso do TJSP (Procedimento de competência de Comissão - 0002582- 36.2019.2.00.0000) o Relator Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, em seu voto deixou clara a coexistência legal de sistemas de automatização de processos judiciais nos órgãos do Judiciário, *verbis*:

[...] Nas palavras do então Presidente do CNJ, Ministro Cezar Peluso, não se tratava “de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico”, de um sistema que permitiu “ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas, construído com base a experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros” e com a “colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça” (129ª Sessão Ordinária – 21-6-2011 – Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2019) (grifo nosso).

[...] Como já salientei em outras oportunidades em que nos debruçamos sobre a presente questão, houve diversos casos – recentes inclusive – em que, após regular processamento e manifestação das áreas técnicas do CNJ, foi autorizada pelo Plenário deste Conselho a chamada “relativização” da Resolução CNJ 185/2013 (art. 45), com consequente manutenção de sistema já em uso por Tribunais, mas desde que ocorresse



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

adesão ao “Modelo Nacional de Interoperabilidade” e fosse utilizado o “Módulo Escritório Digital”. Esse foi o caso, v.g., dos e. Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina e de Tocantins, assim como do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos quais foi relativizada a implantação do PJe:

PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO CNJ 185/2013. ARTIGOS 34 E 44. RELATIVIZAÇÃO DE REGRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO DESENVOLVIDO E ADAPTADO ÀS ESPECIFICIDADES LOCAIS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE. ADESÃO. MÓDULO ESCRITÓRIO DIGITAL. INTEGRAÇÃO. 1. Pedido de Tribunal para relativização das regras previstas nos artigos 34 e 44 da Resolução CNJ 185/2013, que determinam a implantação da versão nacional do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). 2. O PJe é o veículo eleito pelo CNJ para uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional. Contudo, as especificidades locais justificam a manutenção de sistemas existentes quando estes estão em estágio avançado de desenvolvimento e adaptados à rotina forense. 3. A finalidade precípua da implantação do processo eletrônico nos Tribunais não se resume à adoção do PJe. Havendo alternativa que se apresente mais viável em determinada localidade, as regras das Resolução CNJ 185/2013 devem ser relativizadas. Contudo, o Tribunal não pode ser alijado da política judiciária delineada por este Conselho. 4. É necessário garantir a interoperabilidade dos sistemas dos Tribunais com o PJe, com adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade e utilização do Módulo Escritório Digital. A integração dos sistemas de processo eletrônico dos Tribunais constitui uma das diretrizes essenciais da Resolução CNJ 185/2013 e não pode ser relegada a segundo plano. 5. Pedido parcialmente procedente. (CNJ - Cumprdec - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0004352- 06.2015.2.00.0000 - Rel. Fernando Mattos - 1ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 14/12/2015). \*\*\* PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. EXPANSÃO DE SISTEMA PRÓPRIO DE PROCESSO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ n. 185. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 44 DESSE ATO NORMATIVO. PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. I – A Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela advinda. Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários. II – A Resolução CNJ n. 185 (art. 45) admite expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ “relativizar” as regras previstas nos seus artigos 34 e 44, relativas ao prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. III – A existência de sistema próprio de processo eletrônico, com implantação iniciada antes da edição da Resolução CNJ n. 185 e atualmente em pleno funcionamento, haja vista que 100% dos processos judiciais no Estado do Tocantins tramitam pela via eletrônica, justifica a relativização da regra prevista nesse ato normativo, condicionada ao às condições aprovadas pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ. IV - Pedido de relativização autorizado. (Cumprdec - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0004867- 75.2014.2.00.0000 - Rel. Carlos Eduardo Dias - 1ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 14/12/2015). \*\*\* PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. EXPANSÃO DE SISTEMA PRÓPRIO DE PROCESSO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ n. 185. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 44 DESSE ATO NORMATIVO. PREVISÃO EXPRESSA NA PRÓPRIA RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. I – A Resolução CNJ n. 185, fundada na política de incentivo à tramitação eletrônica de processos judiciais, parte do pressuposto de que a implantação do PJe representa significativo avanço aos tribunais, dadas as inúmeras vantagens dela



advinda. Parte da premissa, ainda, de que um sistema de processo eletrônico comum precisa ser construído e aperfeiçoado colaborativamente pelos diversos órgãos do Poder Judiciário, aproveitando as várias experiências existentes, a fim de alcançar a desejada otimização de recursos humanos e orçamentários. II – A Resolução CNJ n. 185 (art. 45) admite expressamente a possibilidade de o Plenário do CNJ “relativizar” as regras previstas nos seus artigos 34 e 44, relativas ao prazo de implantação e criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de outro sistema de processo eletrônico, quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. III – A existência de sistema próprio de processo eletrônico, com implantação iniciada antes da edição da Resolução CNJ n. 185 e atualmente em pleno funcionamento, justifica a relativização da regra prevista nesse ato normativo, condicionada às condições aprovadas pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ. IV – Assinatura de Termo de Compromisso n. 001/2016 entre o CNJ e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. V – Pedido de relativização autorizado. (CNJ - Comissão - 0004349-51.2015.2.00.0000 - Rel. Luciano Frota - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018).

[...] Logo, embora sejam fixadas balizas pelo CNJ, com vistas à preservação dos próprios mandamentos constitucionais e preceitos legais, **permanece hígida a autonomia dos Tribunais para o exercício da governança estratégica e implementação das políticas judiciárias.**

[...] Nessa senda, como já pontuado, não se desconhece que o PJe, instrumento eleito pelo CNJ para a efetivação da política nacional de sistema único, padece de limitações – no que não difere dos demais sistemas – a exigir aperfeiçoamento contínuo, capaz de alcançar os objetivos a que se propõe e a preservar sua confiabilidade e legitimidade, a começar pelos usuários internos: magistrados e servidores da Justiça. **Também não escapa o fato de as previsões da Resolução CNJ 185/2013, conquanto legitimadoras da política deste Conselho, revelarem hoje um cenário de esgotamento de aplicabilidade, a exemplo do defasado cronograma de implantação gradual do sistema** (art. 34, § 3º). (original sem grifos)

A expressão ‘interoperabilidade’ implica em sua própria significância a existência de mais de um sistema, tanto é que foi firmado entre o CNMP e o CNJ a Res. conjunta n. 3/2013, porque o sistema do Ministério Público não é o mesmo do PJe, contudo, se interopera com o sistema do CNJ. Isso implica o fato de que coexistem vários sistemas de automação do Judiciário que não comprometem a necessária interoperabilidade.

Isso posto, o que se requer é que Vossa Excelência declare a legalidade de adoção, por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de sistema de processo eletrônico que não o PJ-e, nos exatos termos do contido na Lei n. 11.419/2006, especialmente em seu art. 8º, uma vez que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem autonomia para implantar o sistema mais apropriado, no caso o *eproc*, **sem a anuência expressa do CNJ**, posto que o sistema implantado – *eproc* - atende ao modelo de interoperabilidade, tendo sido admitido e reconhecido por aquela Corte Administrativa como válido e legítimo ao uso pelo TRF4 (Procedimento de competência de Comissão - 0004349-51.2015.2.00.0000) (doc. anexo) e a outros como o TRF2, a Justiça Militar da União, Justiças militares de MG e RS, Tribunais de Justiça de RS e TO, e TNU., todos em pleno uso.

## 6 Contexto sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)

Conforme ditames do Conselho Nacional de Justiça, expressos na Resolução CNJ n. 280/2019, a ação de implantação do Sistema Eletrônico de Execução





Unificado (SEEU) nos tribunais visa a possibilitar o processamento da execução penal ocorra em formato eletrônico, de modo padronizado e eficiente (art. 3º, parágrafo único).

## 6.1 Contexto atual e realidade do Sistema Penal Catarinense

Registra-se que o Estado de Santa Catarina possui, atualmente, 20.434 mil pessoas encarceradas, segundo dados atualizados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), tendo cumprido em tempo recorde as determinações do CNJ no tocante à interoperabilidade e à inserção dos dados no referido sistema (BNMP).

Além dos excelentes índices apresentados no Relatório INFOPEN, o Estado de Santa Catarina é referência na implementação de políticas de reintegração social de presos e egressos, como demonstra recente Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no Processo nº 08016.004732/2019-20.

Atualmente o estado catarinense conta 6,2 mil detentos em atividades laborais (31%). Foram mais de 200 convênios celebrados com empresas privadas e órgãos públicos que oferecem vagas de trabalho aos presos, além de capacitação e treinamento aos apenados para o exercício das profissões. Em 90% das 50 unidades prisionais em Santa Catarina existem projetos de ressocialização por meio do trabalho.

O sistema penal catarinense é modelo de excelência no país, a exemplo do Complexo Penitenciário de Chapecó e a Penitenciária de São Cristóvão do Sul, em Curitiba com índices altos de presos desempenhando atividade laboral e estudando. São diversas atividades laborais como a produção de caixas d'água, colchões, chuveiros e torneiras elétricas, bordados, embalagens plásticas, pré-moldados, entre outros produtos como hortifrutigranjeiros e conservas. As quatro unidades do Complexo Penitenciário de Chapecó registraram, em 2018, uma produção industrial de R\$ 9,2 milhões.

Em 2018, o Estado de Santa Catarina ficou em primeiro lugar na 1ª edição do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional (Resgata), instituído pelo DEPEN para incentivar empresas e instituições que utilizam mão de obra do sistema prisional, com 32 empresas classificadas. (fonte: <https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/ressocializacao-em-santa-catarina-31-da-populacao-carceraria-trabalha-dentro-das-unidades-prisionais>)

Por fim, registra-se que, o sistema penal catarinense e sua metodologia para o trabalho de presos foi considerada excelente e está sendo adotada como modelo pelo DEPEN, junto aos demais entes federativos, pois está orientada pelos princípios da dignidade humana e da eficiência, beneficiando tanto o Estado como a pessoa encarcerada na perspectiva da sua ressocialização (Nota Técnica nº 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN).

## 6.2 Contexto atual e realidade da execução penal no PJSC, como fator determinante para a construção do sistema prisional catarinense, modelo no Brasil





No PJSC tramitam, atualmente, 71.254 processos de execução penal, dos quais apenas 1.298 processos tramitam em meio físico. Portanto, 98,17% do acervo de processos de execução penal é totalmente digital.

Com o acervo praticamente digital foi possível ao Poder Judiciário de Santa Catarina, de forma pioneira e inovadora, desenvolver e implantar o Projeto de **Controle Biométrico de Apresentação à Justiça (IMBIO)**, iniciado em junho de 2018, com o objetivo de tornar mais célere e seguro o procedimento de apresentação periódica à Justiça. Assim, o processo de biometria do Poder Judiciário de Santa Catarina efetivou o cadastro de 23 mil apenados no sistema judicial.

Antes da implantação do Projeto IMBIO, as varas criminais e de execução penal utilizavam fichas de papel, para controlar as apresentações à Justiça dos apenados e o processo para apontar ausências ou comparecimento fora do prazo era manual e tomava muito tempo dos servidores dos cartórios judiciais.

Diante disso, a equipe técnica do PJSC, via *eproc*, desenvolveu um software totalmente automatizado e interoperacionável, com vistas a acelerar o processo de fiscalização das decisões judiciais que necessitam de apresentação à Justiça. Após o cadastro biométrico realizado nos cartórios judiciais, a pessoa apenada comparece à vara de execução penal em que tramita seu processo e realiza um autoatendimento, via leitor biométrico. Para tanto, cada uma das 153 varas de competência dos Juizados Especiais Criminais, Criminal e de Execução Penal receberam 200 kits com leitores biométricos e impressoras térmicas.

O custo do projeto foi de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo 40% do valor foi investido na compra dos equipamentos e 60% no desenvolvimento do software compatível com o atual sistema judicial.

O novo sistema de apresentação à Justiça por meio da biometria, totalmente operante a partir de maio de 2019, possibilitou aos servidores das varas de execução penal dedicação à gestão da tramitação dos feitos que envolvem apenados, os quais cumprem pena em regime fechado e que estão recolhidos no sistema prisional catarinense.

### 6.3 Impactos da possível adoção do SEEU pelas varas de execução penal do PJSC

Não obstante os louváveis propósitos do CNJ no que tange à adoção do SEEU, no caso específico do Poder Judiciário de Santa Catarina, haverá evidente e imenso retrocesso na gestão dos processos de execução penal pelos cartórios judiciais, caso seja mantida a determinação de implantação, noticiada nos Ofícios n. 228 e n. 296 – DMF.

Isso porque, embora ainda não tenha sido oportunizado à equipe técnica do Poder Judiciário de Santa Catarina conhecimento adequado do **SEEU**, os outros tribunais que estão em processo de implantação, noticiaram que a **ferramenta não possui interoperabilidade nos moldes prescritos pelo Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)** o que impossibilita a integração com outros sistemas operados pelo Judiciário catarinense, principalmente no que se refere ao controle biométrico de apresentação à Justiça.



Ademais, o jurisdicionado catarinense possui larga experiência (mais de 20 anos) no manejo do processo eletrônico, de forma que são bem conhecidos os desafios e as dificuldades resultantes da implantação de um novo sistema judicial, seja pelo viés tecnológico ou do ponto de vista da atividade fim, e os impactos na adoção de uma nova plataforma podem causar prejuízos ao oferecimento da prestação jurisdicional e atendimento ao público, **quando realizada sem o devido planejamento, sensibilização e treinamento dos usuários internos e externos e o novo sistema.**

Com efeito, registra-se que durante a implantação da apresentação biométrica a Justiça catarinense, num esforço extremo de suas equipes de trabalho, arcou com um investimento equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desenvolvendo a integração de seu sistema judicial com o BNMP e atualizou/alimentou, por meio de cadastro manual, as informações relacionadas aos procedimentos de prisão na base de dados do CNJ.

A adoção de um novo sistema, **dissociado do modelo de interoperabilidade**, provocará sensíveis alterações nas rotinas cartorárias, as quais deverão rever todos os procedimentos, ocasionando um retrabalho.

#### **6.4 Impactos para a área técnica em relação à ausência de interoperabilidade do SEEU:**

Atualmente, diversos outros sistemas internos e externos estão integrados ao sistema eletrônico da Justiça do Estado de Santa Catarina, consumindo dados e informações relacionados aos procedimentos de execução penal. A adoção do SEEU ensejará a revisão de todos os procedimentos, requisitos e serviços, os quais foram desenvolvidos de forma integrada ao atual sistema, como os módulos de emissão de certidões criminais, róis da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e demais sistemas adotados por órgãos externos que realizam consultas ao banco de dados atual (exemplos: portal dos advogados, sistemas da Secretaria de Segurança Pública, Procuradoria-Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina).

Numa análise superficial decorrente da adoção do SEEU, o processo de conhecimento criminal permaneceria tramitando no sistema judicial atual sem a possibilidade de integração via MNI e os procedimentos de execução penal teriam que ser cadastrados manualmente pelos servidores, acarretando sobremaneira o risco de inserção de dados incorretos e/ou inconsistentes na nova ferramenta.

Destaca-se que algumas funcionalidades no sistema SEEU só podem ser realizadas manualmente pelos usuários internos e, a implantação do SEEU, na forma como está desenvolvido, demandará a atuação de mais servidores para as unidades judiciárias que atuam na execução penal. Enquanto no *eproc* um novo cadastro é efetuado com 5 cliques, o SEEU demanda a realização manual pelo usuário interno, de cada novo cadastro. E os números são expressivos, a exemplo do quantitativo de execuções penais que chega a 23.897 feitos, no corrente ano, aproximadamente 1990 execuções penais/mês e, quanto aos agravos em execução penal, estes são estimados em 300/mês (doc. anexo).

Por oportuno, convém frisar que o sistema em funcionamento neste



Tribunal dispõe de comunicação direta, mediante integração do Sistema próprio da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SISP), ou seja, todos os atos funcionam de forma automatizada, inclusive o envio instantâneo, ao Tribunal de Justiça, das cartas de ordem e recursos em geral. De igual maneira, o sistema comporta a integração com os órgãos de polícia, no que se refere aos mandados de prisão; esses quantificados em número de 2200/mês.

Outro aspecto de extrema relevância está relacionado à governança dos dados, pois ao serem cadastrados no SEEU, os dados não estarão mais sujeitos à governança da Justiça catarinense, pois não haverá mais o controle de sua base, em especial com relação à segurança da informação que é compartilhada, sua disponibilidade. O controle dos dados assegura que a informação gerada e inserida em um sistema por pessoas ou por um processo cumpra requisitos e padrões definidos, como integridade, regras e metas de negócio, resultando em processos mais eficientes, na redução de custos e transparência.

Não se sabe o alcance dos riscos e prejuízos advindos na adoção do sistema SEEU, diante da constatação da ausência de modelo de interoperabilidade, no que afeta os serviços de operação e sustentação dos dados inseridos pelos Tribunais no referido sistema.

## **6.5 Conclusão e proposta para inclusão dos dados do PJSC no SEEU**

Diante do contexto acima explicitado, o Poder Judiciário de Santa Catarina, embora apoie a padronização de procedimentos afetos à execução penal, cujo objetivo é aprimorar o sistema penal nacional e implementar políticas públicas baseadas na realidade de cada Estado, enfrentará significativo retrocesso na gestão de suas unidades, em que tramitam as execuções penais, caso o Conselho Nacional de Justiça mantenha a determinação para adoção do sistema SEEU.

Dito isto, atesta este Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que o sistema eletrônico de processos judiciais, atinentes as execuções penais e adotado por este órgão judiciário está em plena harmonia com o compromisso de proporcionar, com responsabilidade, transparência e seriedade, um serviço público mais eficiente aos jurisdicionados, e nesse sentido, nos moldes previstos pelo MNI, sob risco de grave desordem na gestão das unidades prisionais, tendo em vista que quase a totalidade das execuções penais que tramitam em Santa Catarina possuem controle de pena realizado por este poder, o que garante que os benefícios sejam concedidos em prazo certo para os reeducandos.

Nessa linha, destaca-se o modelo de administração prisional do Estado de Santa Catarina ser uma referência para o resto do país, traduz a responsabilidade no desenvolvimento constante das ferramentas de efetivação dos princípios da Lei Execuções Penais.

## **7 Da instabilidade e limitações encontradas no sistema PJe – Auditoria do TCU**

Com intuito de fundamentar e justificar a opção deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina pela implantação do sistema *eproc* e evidenciar as limitações



constantes no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) reporta-se ao Acórdão n.15345/2019, apreciativo do relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas da União, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, processo n. TC008.903/2018-2, conforme a seguir delineado (doc. anexo).

No referido documento o Tribunal de Contas da União, após auditoria realizada com o objetivo de avaliar a implementação e o funcionamento da informatização dos processos judiciais, em especial o Processo Judicial Eletrônico (PJe), e sua contribuição na desburocratização do Poder Judiciário, as estruturas de governança, os ganhos de eficiência, bem como duplicidades, sobreposições e/ou fragmentações, apresentou relatório, em que evidencia deficiências na implantação do PJe, as quais restaram refletidas em 2 achados de auditoria.

A primeira deficiência decorre da fragmentação na implantação da versão nacional do Processo Judicial Eletrônico, ocasionando a sobreposição e duplicidade nas soluções, por meio de implantação de sistemas próprios, inclusive privados, sem adequada comunicação entre eles, o que impactou na burocratização do acesso ao Poder Judiciário, bem como no aumento de custos e dos tempos de tramitação para permitir a comunicação entre os órgãos operadores do processo judicial.

O segundo achado da auditoria adverte para à ausência de implementação da estrutura de governança na forma prevista na Resolução-CNJ 185 de 2013 e Portaria-CNJ 26 de 2015, considerando que o interesse das diversas partes interessadas ficou prejudicado, resultando em sistemas informatizados de baixa qualidade, prejudicando o acesso à justiça ao cidadão e produzindo impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Poder Judiciário.

É sabido que no final de 2013, a Resolução-CNJ 185/2013 instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que seria um sistema único para todo o Poder Judiciário. Conforme a norma, *os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus deveriam atingir 100% de implantação nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).*

Ocorre que passados quase seis anos da edição da Resolução-CNJ 185/2013, o sistema único ainda não é uma realidade. A auditoria realizada constatou uma quebra da política de informatização do processo judicial, apontando informação trazida no relatório da *“Justiça em Números 2018”* de que há outros sistemas de tramitação eletrônica em uso no Poder Judiciário.

Os dados referidos no relatório de auditoria apontam que em *“apenas um ano entraram 20,7 milhões casos novos eletrônicos”*. Muitos desses processos não tramitam no PJe, considerando a possibilidade de relativização de determinação imposta na *Resolução-CNJ 185/2013* e utilização de outro sistema de tramitação eletrônica, quando as especificidades locais do órgão judiciário trouxerem consequente justificativa.

Consoante informações apresentadas do citado relatório de auditoria, existem diversos sistemas informatizados em uso. Na Justiça Estadual, por exemplo, consta a existência de outros oito sistemas eletrônicos em plena utilização pelos tribunais e unidades judiciárias vinculadas (SAJ, Themis, Tucujuris, e-Proc, SCPV, UDI, PROJUD, EJUD).



Cientes da realidade da implantação do sistema unificado de processos eletrônicos, e considerando as deficiências na consecução dos objetivos definidos na Resolução CNJ 185/2013, a então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Carmem Lúcia, anunciou que o órgão investiria na integração entre os sistemas usados pelos tribunais para a tramitação eletrônica dos processos e **que flexibilizaria a exigência para que os tribunais adotassem o PJe**, desenvolvido pelo CNJ. De acordo com a notícia, a Ministra Cármen Lúcia disse que pediria a revogação de trechos da resolução que vedavam a implantação de sistema diverso do PJe. (<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/463833066/cnj-vai-flexibilizar-pje-e-investir-em-integracao-de-sistemas>)

O quadro atual, extraído do relatório de auditoria, demonstra que a possibilidade de relativização, estipulada no art. 45 da Res. CNJ 185/2013, está sendo utilizada por diversos órgãos do Poder Judiciário para a adoção de outros sistemas que não o PJe, mesmo que apenas o TRF4 tenha obtido a autorização específica para tanto junto ao Plenário do CNJ.

O estudo realizado pelo Tribunal de Contas da União, na forma de auditoria entende que a adoção de múltiplos sistemas possui algumas vantagens, tendo sido verificado que *“os diferentes ramos da justiça possuem realidades muito diferentes uns dos outros. Dessa forma, poder-se-ia utilizar um sistema mais adequado a sua realidade. Outra vantagem é que estruturas de governança locais são mais ágeis, facilitando na tomada de decisão.”*

Sob outra perspectiva, em vias de complementar a justificativa do modelo de sistema adotado por este Tribunal de Justiça, é de se destacar que não foi observada a participação dos interessados (usuários externos do Poder Judiciário) na construção da política de informatização do processo judicial, conforme se extrai do relatório da auditoria, abaixo repostado:

Foi constatado que o modelo de construção da solução política de informatização do processo judicial apresentou fragilidades na transparência e na comunicação entre os usuários externos e internos e a cúpula da governança.

158. A título de exemplo, o processo de elaboração da Resolução-CNJ 185/2013 desconsiderou mais de 80% das contribuições apresentadas em sede de consulta pública, sem evidenciação das causas destas desconsiderações.

159. A falta de comunicação também foi verificada no CJF, onde não houve a adequada priorização às demandas das partes interessadas externas ao Poder Judiciário. Cabe aqui citar que há exemplos de boas práticas, como o TRF4, órgão judicial responsável pela implementação do e-Proc e que possui ampla comunicação com os usuários do sistema, tendo uma política direcionada ao relacionamento com as partes interessadas internas e externas. Como reflexo, obteve bom nível de satisfação dos usuários nas avaliações realizadas. (Acórdão TCU n.15345/2019, de relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, processo n. TC008.903/2018-2)

Com respeito à qualidade de software do PJe, o Conselho da Justiça Federal em seu Provimento CJF-PRV-2017/00002, de 29 de junho de 2017, o qual dispõe sobre a implantação do Sistema eproc no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, reporta uma série de dificuldades técnicas apresentadas pelo PJe, anteriormente já descritas.

Desta forma e ante a perceptível baixa qualidade de software do sistema





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PJe, o Conselho de Justiça Federal optou pela instalação e utilização do *eproc* na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Com similar justificativa outros Tribunais optaram pela não adesão ao PJe.

Nessa trilha seguiu o TRF2, cujo apontamento exhibe histórico de inconsistências e crônicas deficiências em vários tribunais, relativas ao funcionamento do PJe.

Ressalta-se os problemas apontados pelos atores ouvidos durante a citada auditoria realizada pela CJF:

- a. Precariedade na visualização do processo;
- b. Impossibilidade de uso do PJe em smartphones pela necessidade de token com certificado digital;
- c. Prejuízos à acessibilidade para deficientes visuais, pois o PJe necessita de tradutor externo ao emprego dessa funcionalidade;
- d. Exigência de prévio acerto de eventual inconsistência do CPF/CNPJ na Receita Federal para confirmar o cadastro, comprometendo a propositura de uma medida de urgência;
- e. Ausência de funcionalidade de cadastramento e envio de precatórios e RPV ao Tribunal;
- f. Ausência de funcionalidade de contagem e certificação automática de prazos e de trânsito em julgado;
- g. Ausência de lista de checagem automática de validação e alerta ao usuário sobre eventuais pendências no processo como, por exemplo, o depósito judicial;
- h. Ausência de fórum de conciliação eletrônica;
- i. Impossibilidade de pagamento de fiança em meio eletrônico.

Aliado a isso é de conhecimento notório a adoção do modelo de interoperabilidade (MNI) entre os diferentes sistemas processuais eletrônicos, hoje, existentes e não mais na implantação exclusiva e integral do PJe, em sua atual versão.

O Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público (MNI), instituído pela Resolução Conjunta n. 3 de 16 de abril de 2013 (doc. anexo), visando a criação de instrumentos que auxiliem e simplifiquem a atividade de administração da Justiça e possibilitem tornar o processo mais célere e efetivo, estabelece métodos padronizados e previsíveis de interação com os sistemas informatizados dos órgãos do Poder Judiciário e entre eles e sistemas externos (como sistemas do Ministério Público e da Advocacia Pública e privada e Defensoria Pública).

A resolução referida dispõe que:

Art. 2º. § 1º. Na hipótese de utilização de vários sistemas de tramitação e controle processual judicial, o tribunal poderá escolher um ou mais sistemas que serão mantidos em uso, deverá nele(s) implementar o MNI, no prazo do caput e descontinuará os demais sistemas no prazo máximo de três anos. (Resolução Conjunta n. 3/2013)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na opção pelo sistema de informatização *eproc* levou em consideração as funcionalidades deste sistema, inclusive no que tange ao intercâmbio de informações veiculadas entre os diferentes órgãos do jurisdicionado, sendo aderente ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

n.3/2013.

Faz-se *mister*, também, a citação da Lei Federal n.11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e leciona que:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

O supracitado art. 8º e 14 da Lei Federal possibilita aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de dados, usando, preferencialmente programas com código aberto, como é o *eproc*.

Logo, também sob este aspecto, indevida a imposição da obrigatoriedade de adoção pelos Tribunais do PJe como sistema de processo eletrônico, via resolução do CNJ, uma vez que há lei em sentido diametralmente oposto que permite a adoção de outros sistemas.

**TABELAS DE RESULTADOS DOS ÍNDICES DE QUALIDADE:**

Frente ao quadro, o CJF realizou, em 2018, pesquisa de satisfação para avaliar os sistemas de tramitação de processos na Justiça Federal, tendo 10.598 respondentes. A tabela abaixo retrata o resultado do índice de qualidade de uso avaliado:

*Tabela 4 – resultado da pesquisa de satisfação*

ITEM	e-Proc	PJe
Facilita o peticionamento à distância	85,6%	59%
É fácil realizar a movimentação de processos	90,5%	52,9%
Permite o adequado cumprimento de prazos	82,3%	51,5%
É fácil consultar o andamento dos processos	82,8%	46,9%
É fácil anexar documentos	81,3%	43,2%
Oferece adequado suporte da equipe de TI	81,1%	42,9%
Possui alertas para impedir uso indevido das funcionalidades do sistema	79,8%	43,8%
É fácil localizar documentos	79,3%	42,2%
É de fácil utilização	81,3%	40,3%
Mantém adequado serviço de informação sobre disponibilidade do sistema no portal	76,6%	42,8%
Tem alto índice de disponibilidade/estabilidade	81,1%	39,2%
Mantém adequado serviço de atendimento ao usuário sobre a utilização do sistema	75,3%	38,6%

É fácil realizar procedimentos em bloco	76,8%	37%
TOTAL	79,5%	41,9%

**Índice de satisfação:**



Tabela 5 – resultado da pesquisa de satisfação

SISTEMA	ÍNDICE
PJe	37,9%
e-Proc	78,3%
Creta	74,3%
Apolo	57,3%
Juris	41,8%
JEF Virtual	50,6%
e-Jur	40,5%
PJD	42,2%

### Índice de satisfação por atributo

Tabela 6 – resultado da pesquisa de satisfação

ATRIBUTO	SISTEMA	ÍNDICE
Disponibilidade	PJe	41%
	e-Proc	81%
Suporte ao usuário	PJe	36%
	e-Proc	74%
Desempenho	PJe	37%
	e-Proc	80%

### Benefícios trazidos por cada sistema:

Tabela 7 – resultado da pesquisa de satisfação

ITEM	e-Proc	PJe
Reduz despesa com infraestrutura predial	93,7%	83,3%
Permite trabalho remoto	89,6%	74%
Reduz gasto com material, pessoal, deslocamento	88,1%	74,2%
Elimina procedimentos cartorários	90%	68,7%
Promove padronização de rotinas de trabalho, facilitando a atuação do operador do direito	91,6%	66%
Aumenta a produtividade de secretaria	91%	66,3%
Facilita a distribuição de tarefas e organização da unidade judicial	90,7%	63%
Aumenta a produtividade da atividade do magistrado	88,2%	63,4%
Reduz o número de atendimentos presenciais	83,5%	65,8%
Permite ser adaptado às rotinas de trabalho específicas da minha unidade (fluxo processual)	91,1%	59,8%
Garante transparência na prática de atos judiciais	83%	62,9%
Reduz o tempo do atendimento presencial	82%	63%
Reduz o tempo de tramitação processual	80,7%	56,8%
Melhora a qualidade da atividade judicial	85,7%	65,1%
<b>TOTAL</b>	<b>85,7%</b>	<b>65,1%</b>

Isso tudo demonstra a instabilidade, demora, travamentos, falta de operacionalidade, transparência e limitações do Sistema PJe, que culminaram com a insatisfação, demonstrada, dos usuários em geral, como bem relatado no Relatório do TCU em comento, o qual serve como indicador do grave problema dos sistemas que o CNJ pretende implantar impositivamente em todos os tribunais do Poder Judiciário como um todo.

## 8 Da Produção de provas - Perícia

O Autor apresentará as provas admitidas em direito, que além das documentais e ouvida de técnicos e peritos, consistirá também na pericial, nos termos dos arts. 464 a 480 do CPC.

Em que pese a demonstração do direito do Autor, entende-se como



necessária a produção de prova pericial, a fim de que este juízo, por meio de *experts*, assistidos por técnicos indicados pelas partes, examine, vistorie e analise os dados contundentes apresentados nesta inicial, para que sopesem e auditem as funcionalidades avançadas e a viabilidade técnica do sistema *eproc*, bem como verifiquem as deficiências de instabilidade, travamentos, procedimentos demorados e manuais, duplicações de lançamentos e limitações do sistema Pje, a fim de proporcionarem a esse juízo elementos suficientes ao julgamento da lide.

Por meio da perícia técnica se comprovará a motivação administrativa de opção da Administração do Tribunal de Justiça pelo sistema *eproc*, no atendimento eficiente (art. 37, *caput* da CF), transparente, rápido, interoperacional e de funcionalidade sofisticadas.

Oportunamente, o Estado Autor apresentará quesitos técnicos e indicará os assistentes.

Por meio da produção de prova pericial será assegurada a sobreposição da vontade da lei à vontade das partes, com a garantia da ordem jurídica.

## **9 Ausência de vedações para a concessão da antecipação de tutela de urgência *inaudita altera pars***

Nas leis processuais de regência não se encontram vedações à concessão de antecipações de tutela e ou liminares para o caso em tela, nem mesmo a imposição de necessária intimação prévia do órgão de representação judicial, porque como bem descrito na presente ação, não haverá impacto de ordem financeira, tributária, entrega de bens ou direitos a servidores públicos ou dispêndio monetário de qualquer natureza. De igual forma, a demanda não poderia ser pleiteada em sede de Mandado de Segurança porque há necessidade de produção de provas. Contudo a farta documentação, inclusive emanada de órgãos públicos, demonstram a plausibilidade e fundamento do direito pleiteado.

Apenas para ilustrar, somente não poderia ser deferida a tutela antecipada ou liminar em quatro hipóteses de concessão de medida liminar: **(i)** compensação de créditos tributários; **(ii)** entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; **(iii)** reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens; e **(iv)** pagamento de qualquer natureza.

Ultrapassada essa questão, não há impedimento para a concessão de antecipação de tutela de urgência ao Estado Autor sem a intimação da parte contrária

## **10 Da necessidade de concessão da antecipação de tutela de urgência**

O art. 300 do CPC é bastante claro ao prever que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente feito ambos estão não só presentes como devidamente demonstrados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O primeiro deles, a probabilidade de sucesso do direito invocado exsurge evidente não só pela ausência de devido processo legal tendente à proibição da implantação do eproc pelo TJSC, como também em virtude de haver expressa previsão legal, consubstanciada na Lei n. 11.419/06 que, de forma bastante clara, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistemas de processos eletrônicos outros que não o PJe, em flagrante oposição ao determinado pelo Resolução CNJ n. 185/2013.

Ademais, também restou demonstrado que a obrigatoriedade de adoção de determinado sistema, se realizada de forma impositiva pelo CNJ, fere frontalmente a autonomia administrativo financeira dos Tribunais de Justiça insculpida no art. 96, I, a, da Constituição Federal.

De outra banda, o perigo de dano ou do resultado útil do processo fica evidente ante o fato de que, caso não seja suspensa a determinação de imediata adoção do PJe pelo TJSC, todo o sistema que atualmente funciona através do eproc deverá, necessariamente, ser migrado para o PJe, sendo inócua, então, qualquer decisão judicial que declare a possibilidade de utilização de outro sistema de processo eletrônico como a aqui perseguida.

Ademais, eventual migração do sistema eproc para o PJe implica a realização de vultosa despesa não prevista em orçamento e desacompanhada de qualquer tipo de estudo de impacto financeiro, tal qual como determinado pelo Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sem suporte ou contrapartida financeira da União.

Sendo assim, a concessão da antecipação da tutela de urgência no sentido de possibilitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que continue utilizando o sistema eproc, bem como para que o mesmo Tribunal seja desobrigado a imediatamente implantar o sistema SEEU, até o trânsito em julgado do presente feito, uma vez que demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela previstos no art. 300 do CPC.

Os efeitos da antecipação de tutela urgente que se requer deverão perdurar até o julgamento final da ação, que deverá contar com a produção de prova pericial que aferirá e atestará as desvantagens técnicas do sistema Pje em comparação com o sistema *eproc*, largamente utilizado por tribunais judiciais.

A urgência se consubstancia no fato de que há exigência desmedida do CNJ para que o TJSC suspenda a implantação do sistema *eproc* e adote imediatamente o sistema Pje.

Um eventual cumprimento do comando do CNJ, da migração do bem-sucedido sistema *eproc* para o sistema Pje implicará no caos do sistema de tramitação de processos eletrônicos e digitais do Poder Judiciário catarinense porque como bem demonstrado na presente *actio* e se comprovará na perícia técnica, o Pje se constitui em um sistema instável, com lentidão, limitado, com procedimentos manuais, com travamentos que implicam em reiniciação do sistema.

A tramitação e gerenciamento dos processos judiciais pela via eletrônica adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem boa aceitação da comunidade jurídica, dos entes administrativos (ex. Polícia civil e militar, Administração Prisional e outros), bem como e principalmente dos jurisdicionados.





## 11 Dos Pedidos

Diante do exposto, o Estado de Santa Catarina requer:

1. O recebimento da presente ação em todos os seus termos para que, liminarmente, seja concedida *inaudita altera pars* a antecipação de tutela de urgência, de forma a:
  - a) possibilitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a manutenção do uso do já implantado sistema *eproc* como seu sistema de processo eletrônico e interoperacional, ante a expressa previsão contida nos arts. 8º e 14 da lei n. 11.419/06, bem como para que seja desobrigado a implementar o sistema SEEU, ante a existência de sistema já em funcionamento com a necessária interoperabilidade;
  - b) determinar ao Conselho Nacional de Justiça que se abstenha de suspender, impedir ou criar qualquer embaraço, seja de ordem técnica, operacional, procedimental ou financeira, bem como de aplicar penalidade ao TJSC, seus dirigentes e servidores/colaboradores, decorrentes direta ou indiretamente, do pleno funcionamento do *eproc* e suas futuras atualizações, no Poder Judiciário de Santa Catarina, inclusive no que respeita ao Sistema Eletrônico de Execuções Penais – SEEU;
2. A citação da Ré para, querendo, contestar a presente ação sob as penas da lei;
3. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, bem como a pericial, que demonstrará não só a economicidade como as vantagens, funcionalidades e viabilidade do sistema *eproc*, especialmente dada a sua interoperabilidade com os demais sistemas; e ainda a oitiva de peritos e técnicos;
4. A intimação do representante do Ministério Público para que, querendo, intervenha no feito;
5. Após o devido processamento, seja declarada a legalidade e o direito do Autor permanecer na utilização do sistema *eproc*, bem como seja declarada a desobrigação de implantação e adoção do denominado sistema SEEU, ante a existência de sistema interoperável (*eproc*), com semelhantes e superiores funcionalidades, já em pleno funcionamento.
6. Por fim, a condenação da Ré no pagamento de honorários advocatícios.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 50.000,00, para efeitos fiscais.

Espera deferimento.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ezequiel Pires  
PROCURADOR DO ESTADO<sup>2</sup>  
OAB/SC 7.526

---

<sup>2</sup> Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994. Designação para atuar junto à presidência do TJSC - Portaria PGE/GAB nº 15/2018, DOE-SC de 9.2.2018; e Resolução GP (TJSC). 27/2015, DJe de 9.7.2015.- OAB/SC 7.526.